SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6599 - DF (2019/0304026-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583 LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015 PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar os dois fundamentos adotados na decisão agravada para julgar improcedente a rescisória, a saber: (i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência), e (ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa – nem frontal, nem direta –, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória".

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Documento eletrônico VDA36415686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/04/2023 19:52:07
Código de Controle do Documento: a4ecaf7b-8a26-4038-9a0d-988a15f8a347

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA36415686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/04/2023 19:52:07
Código de Controle do Documento: a4ecaf7b-8a26-4038-9a0d-988a15f8a347

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.599 - DF (2019/0304026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583 LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015 PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal contra a decisão de fls. 540/548 (e-STJ), que julgou improcedente o pedido.

O agravante assevera que, "conforme se depreende da documentação em anexo, quando da intimação para pagamento das custas em dobro, o recorrente realizou o pagamento e juntou comprovantes. Mesmo assim, por inobservância dos documentos juntados, o recurso não fora admitido" (e-STJ fl. 556), sendo "evidente a manifesta violação do art. 1.007, § 4º, vez que a decisão foi fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (e-STJ fl. 556).

Mais adiante, no mérito da ação rescisória, sustenta que a segurança foi denegada pelo TJDFT, que esta Corte Superior (PRIMEIRA TURMA) manteve o acórdão recorrido e que:

> Foi interposto Recurso Extraordinário em razão de o acórdão recorrido ter violado o artigo 5º, inciso LXXI e o artigo 37, VII da Constituição Federal.
> O Agravante foi intimado a comprovar o pagamento das custas recursais ou realizar o recolhimento em dobro caso o pagamento não tivesse sido efetuado, às fls. 390/ dos autos originários peticionou juntando os comprovantes de pagamento das custas em dobro, contudo o recurso extraordinário não foi admitido por ser considerado deserto. Vejamos:
> [...]
> Ocorre que ao contrário do exposto, as custas foram recolhidas em dobro e os documentos de fls. 391 a 394 comprovam o alegado, tendo o Agravante recolhido as custas em dobro em duas guias diversas em razão de não sistema informatizado que emite a guia não haver a possibilidade de edição dos valores e tampouco a opção de se pagar as custas em valor dobrado, vejamos:
> [...]
> Observando o número do DOCUMENTO e AUTENTICAÇÃO, que cumpre ressaltar são diferentes nos dois comprovantes de recolhimento, podemos constatar que foram feitos dois pagamentos, portanto, comprovado o requisito exigido.
> Para sanar o erro material da decisão que considerou o Recurso Extraordinário deserto, o Agravante opôs embargos de declaração conforme previsto no Art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, *in verbis*:
> [...]
> Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> impropriedades formais havidas no julgado, em especial o erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
> Ademais, a lei processual é clara em dispor que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão, ou seja, a lei não traz nenhuma restrição quanto ao cabimento do recurso aclaratório. Assim, evidente o cabimento do mesmo, mormente quando a parte estava apenas informando que o pagamento fora feito e que se tratava de um erro a não admissão do recurso.
> Evidente que estávamos diante de uma contradição, que poderia ser sanada com a análise dos embargos de declaração.
> Ademais, a decisão de inadmissão foi genérica e em razão disso não era sequer possível da interposição de agravo, tendo como único recurso cabível os Embargos de Declaração. Dessa é a jurisprudência reinante nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que leciona no sentido de que: *"Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos..."* (AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.143.127 – RJ).
> Dessa forma, o erro quanto ao não reconhecimento de que as custas foram pagas em dobro e em consequência a declaração de que o recurso foi deserto, acarretou em violação ao art. 1.007, § 4º, vez que a decisão foi fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, concernente as guias de comprovação dos pagamentos das custas, razão pela qual, mister se faz o conhecimento da presente ação para que se rescinda a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, para que o mesmo seja conhecido e processado. (e-STJ fls. 558/560.)

O Distrito Federal, ora agravado, apresentou impugnação, requerendo, inclusive, a majoração dos honorários advocatícios na forma o art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ fls. 568/571).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.599 - DF (2019/0304026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583 LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015 PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar os dois fundamentos adotados na decisão agravada para julgar improcedente a rescisória, a saber: (i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência), e (ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa – nem frontal, nem direta –, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória".

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.599 - DF (2019/0304026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583 LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015 PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhimento, possuindo a decisão agravada o seguinte teor:

> Trata-se de ação rescisória proposta por Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC, com fundamento no art. 966, V ("violar manifestamente norma jurídica") e VIII ("erro de fato verificável do exame dos autos"), do CPC/2015, contra o Distrito Federal, buscando rescindir decisão da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Vice-Presidente desta Corte Superior, que inadmitiu o recurso extraordinário do autor por deserção.
>
> O autor alega que:
>
> > No presente caso, a decisão que não admitiu o recurso extraordinário entendeu que o referido recurso era deserto. O Rescindendo havia sido intimado para comprovar o pagamento das custas ou realizar o recolhimento em dobro.
> >
> > Na ocasião, o Rescindendo peticionou juntando comprovantes de pagamento das custas em dobro. Contudo, o recurso não foi admitido por ter sido considerado deserto.
> >
> > Foram opostos embargos de declaração, para que, em atenção a celeridade processual, o erro fosse corrigido. Entretanto, entendeu o Tribunal que o recurso cabível seria o agravo para o STF, e que uma vez inadmitido o recurso extraordinário, esgota-se a jurisdição do Tribunal de origem.
> >
> > O trânsito em julgado, por sua vez, se deu em 15 de maio de 2019. (e-STJ fl. 5.)
>
> Sustenta que, "conforme se depreende da documentação em anexo, quando da intimação para pagamento das custas em dobro, o Rescindendo realizou o pagamento e juntou comprovantes. Mesmo assim, por inobservância dos documentos juntados, o recurso não fora admitido" (e-STJ fl. 5). Daí que houve violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e "erro de fato verificável do exame dos autos" (e-STJ fl. 5).
>
> Esclarece que a petição e os comprovantes do pagamento em dobro encontram-se às fls. 390/394 (e-STJ) dos autos originários e observa que "o sistema de informática utilizado pelo Tribunal sequer emite uma guia com o valor em dobro ou possibilita a edição dos valores. Sendo assim, recolheu-se duas vezes o valor em duas guias separadas com autenticações diferentes" (e-STJ fl. 7). Acrescenta que:
>
> > Observando o número do DOCUMENTO, a AUTENTICAÇÃO e o CÓDIGO DE BARRAS é possível verificar que se tratam de documentos diferentes nos dois comprovantes de recolhimento, podemos afirmar que foi comprovado o requisito exigido.
> >
> > O erro de fato é evidente e de fácil comprovação, conforme demonstrado acima. Em um documento há a autenticação SISBB:

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> 1.7B3.EEA.290.806.2CE e no outro C.222.F24.CC7.A77.114. O número do documento em um é 040804 e no outro 040802. O final do código de barras é 60004024542-8 e no outro 60004024430-8. Há de se destacar que os pagamentos foram feitos no mesmo dia 08/04/2019, dentro do prazo de intimação para o pagamento em dobro.
> A intimação para que o ora Rescindendo realizasse o pagamento em dobro ocorreu no dia 05/04/2019, fl. 389. No primeiro dia útil subsequente o pagamento em dobro já havia sido realizado e juntado aos autos. (e-STJ fls. 7/8).

Ao final, pede:

> a) o conhecimento da presente ação rescisória com base nos incisos V e VIII, do art. 966, do CPC, tendo em vista o enquadramento das hipóteses de violação legal – art. 1.007, § 4º, do CPC – e apuração de erro de fato verificável nos autos;
> b) seja rescindida a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, ante a comprovação de que as custas foram recolhidas em dobro;
> c) o Recurso Extraordinário seja rejulgada a sua admissibilidade para ser conhecido e encaminhado ao Supremo Tribunal de Justiça para o devido processamento. (e-STJ fls. 9/10.)

Deu à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais) (e-STJ fl. 10).
Depósito judicial juntado às fls. 494/496 (e-STJ).
O réu, Distrito Federal, contestou a ação (e-STJ fls. 508/511).
Apresentadas razões finais pelas partes (e-STJ fls. 517/522 e 525/526), o Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela procedência do pedido, estando o respectivo parecer assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS.
> CONTROVÉRSIA RELACIONADA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
> COMO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O AUTOR RECOLHEU, EM DOBRO, O PREPARO, HOUVE VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO A DECISÃO IMPUGNADA SER RESCINDIDA.
> PARECER NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO RESCISÓRIA SEJA JULGADO PROCEDENTE. (e-STJ fls. 529/530.)

É o relatório.
Decido.
A presente ação rescisória não merece acolhimento.
Antes, porém, de enfrentar o cabimento do pedido rescisório, deve-se esclarecer as razões do reconhecimento da deserção do recurso extraordinário mediante a reprodução da decisão rescindenda, com o seguinte teor:

> Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/GDF, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 329):
>
> > ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados (REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016).
> 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 359/372), alega a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, *caput* e inciso LXXI, 37, inciso VII e 40, § 4º, III e § 12, da Constituição Federal.
Sustenta, em síntese, que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo. Assim sendo, comprovada a legalidade de greve, não pode haver o desconto salarial dos dias paralisados". A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 381/384).
É o relatório.
O recurso extraordinário não comporta admissão.
Com efeito, observa-se que a insurgência foi interposta sem o devido pagamento das custas recursais, consoante certificado à fl. 358.
Devidamente intimada para suprir a falta, a parte recorrente realizou o pagamento das custas recursais de forma insuficiente, não pagando as custas em dobro, desobedecendo comando do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.
Assim, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INTIMAÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015.**
> **3. Na hipótese, a parte recorrente efetuou o recolhimento simples dos valores devidos, o que acarreta a declaração de deserção do recurso.**
> 4. Agravo interno não provido".
> (AgInt no AREsp 1.288.338/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)
>
> "PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. **INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO".

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> (AgInt no AREsp 1.263.751/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

> Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.
> Publique-se.
> Intimem-se. (e-STJ fls. 426/428.)

Também monocraticamente, não se conheceu dos respectivos embargos de declaração, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa ou arquivamento dos autos (e-STJ fls. 449/452), e o agravo interno foi considerado manifestamente incabível (e-STJ fls. 482/483).
Não há como deferir o pedido inicial com fundamento em suposto erro de fato, hipótese prevista no art. 966, VIII, do CPC/2015 e assim definida no § 1º do mesmo dispositivo:

> § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Segundo a mencionada regra legal, portanto, não se pode estar diante de aspecto fático que deva, obrigatoriamente, ser examinado pelo órgão julgador. Como consequência, também não poderá ter sido objeto de decisão no julgado rescindendo, sendo oportuno mencionar os seguintes precedentes sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
> […]
> 2. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo.
> 3. No caso em exame, o autor alega a existência de erro de fato no acórdão rescindendo (CPC/2015, art. 966, VIII), sob o argumento de não ter havido citação válida no processo originário. Ocorre que o acórdão rescindendo abordou expressamente o tema da validade da citação, quando do julgamento da homologação da sentença estrangeira. Assim, diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal.
> […]
> 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA.

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 966. ART. 966, IV, DO CPC. DECISÃO AINDA SUJEITA A RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 502 DO CPC. ART. 966, V, DO CPC/73. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 70, III, DO CPC/73. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. PRETENSÃO DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
> […]
> 3. Pretensão rescisória baseada nas alegações de que: (a) teria havido erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) no acórdão rescindendo ao concluir que a União tivesse interesse jurídico na causa e, portanto, pudesse atuar como assistente da CEF; (b) teria havido, com o julgamento do REsp 681.881, interposto pela União [e subsequente julgamento dos EREsp 681.881], ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015) decorrente do anterior julgamento definitivo do REsp 621.107, interposto pela CEF; (c) teria havido violação à norma jurídica decorrente do art. 70, III, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), que, segundo a autora desta Rescisória, permitia a denunciação da CEF à lide no caso concreto julgado pelo acórdão rescindendo.
> 4. O "erro de fato" que autoriza rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado diz respeito a fato sobre o qual o julgador não tivesse de se pronunciar (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve discussão na demanda originária e subsequente deliberação jurisdicional, pode ter havido equívoco de apreciação, mas não se tem hipótese de rescisão motivada por "erro de fato". No caso em exame, a própria apreciação, pela Segunda Turma, do Recurso Especial interposto pela União, pressupunha que a União tivesse interesse recursal (art. 499 do CPC/73). Entendeu-se que a União tinha interesse jurídico em que o FGTS (gerido pela CEF) não fosse afetado negativamente pelo processo pendente, daí porque expressamente se admitiu o interesse recursal da União, julgando-se o mérito do REsp por ela interposto.
> […]
> 9. Pedido improcedente. (AR n. 6.243/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe 16/5/2021.)

No presente caso, o tema objeto da presente rescisória foi expressamente enfrentado na decisão rescindenda, concluindo a eminente Vice-Presidente que, "devidamente intimada para suprir a falta, a parte recorrente realizou o pagamento das custas recursais de forma insuficiente, não pagando as custas em dobro, desobedecendo comando do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 427). Em tal contexto, inexiste erro de fato a ser sanado, podendo haver, no máximo, erro de julgamento.

Igualmente não se poder acolher o pedido com fundamento na afirmada violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Segundo a orientação desta Corte Superior, "a ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei" (AgInt na AR n. 6.475/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL ARTIGO DE LEI. INEXISTÊNCIA. OFENSA DIRETA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.
> […]
> 7. Improcedência do pedido rescisório. (AR n. 5.938/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/12/2022.)

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> […]
> 2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.
> […]
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/12/2022.)

A necessidade de que a suposta violação da lei seja direta impõe o entendimento de que a ação rescisória não constitui meio adequado "para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/2/2022). Confiram-se, também, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA.
> […]
> 3. A pretensão rescisória, fundada em violação literal de dispositivo legal, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.
> […]
> 6. Não se conhece da ação rescisória no ponto em que se pretende o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda.
> […]
> 8. Improcedência do pedido. Agravo interno prejudicado. (AR n. 5.776/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2022.)

> AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO.
> […]
> 6. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
> […]
> 8. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.280/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> […]
> 6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.
> 7. Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

> complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).
> […]
> 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.382/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/9/2021.)
>
> REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. TEORIA DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> […]
> 3. Orientação firmada neste Tribunal Superior. A ação rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.
> 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR n. 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2021.)

> Como está claro na decisão rescindenda, a deserção decorreu do exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, entendendo-se que o então recorrente teria deixado de recolher o preparo em dobro. Com isso, a violação da lei processual, se reconhecida, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória.
> A propósito, a PRIMEIRA SEÇÃO, em caso muito semelhante ao destes autos, também envolvendo o tema da deserção, decidiu que "a ação rescisória não é instrumento para, a partir da reinterpretação de provas, proceder a novo julgamento da causa" e reconhecer "a regularidade do preparo do recurso de apelação" (cf. AgInt na AR n. 5.766/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 17/10/2018).
> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
> Condeno o autor nos honorários advocatícios, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, § 8º, do CPC/2015), e nas custas processuais.
> Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 540/548.)

Conforme se pode verificar, o pedido foi julgado improcedente com base nos seguintes fundamentos:

(i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência); e

(ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa – nem frontal, nem direta –, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória" (e-STJ fl. 547).

Ocorre que o ora agravante não impugnou nenhum dos fundamentos mencionados, ferindo o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento deste agravo interno, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, para ilustrar:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

2015. APLICABILIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A DELEGAÇÃO. DESTITUIÇÃO INDICADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA A HIPÓTESE. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[…]
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Quanto às demais questões, as razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
[…]
VI - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido. (AgInt no MS n. 24.645/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, C/C O ART. 932, III, AMBOS DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
[…]
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos Edcl no AREsp n. 1.929.675/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ .
1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do NCPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.981.962/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2022.)

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial, tendo em vista que o agravo interno foi interposto e está sendo julgado na mesma instância recursal em que proferida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36205466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 17/04/2023 18:27:48
Código de Controle do Documento: 3D429D68-56B5-4384-816A-D29E5785D32A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na AR 6.599 / DF

Número Registro: 2019/0304026-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20140020082517

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
		LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
RÉU	:	DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
		LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36359494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:08:20
Código de Controle do Documento: 3d13cd1b-ba8e-4d64-9d4d-a236191a2d08

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36359494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:08:20
Código de Controle do Documento: 3d13cd1b-ba8e-4d64-9d4d-a236191a2d08